

Câm.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 4.237 DE 09 DE Dezembro DE 2019.

“Aprova e homologa a Instrução Normativa SCI/ADM/SMS/ - Nº 001/2019, que estabelece normas e procedimentos para a realização de **Pesquisa de Preços** referenciais para a compra de mercadorias, bens e contratação de serviços comuns.”

O Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pela Constituição Federal da República e;

CONSIDERANDO que lhe é permitido pela Lei Orgânica Municipal, no artigo 78, Parágrafo Único e inciso VI, a delegação de competência de funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente, seus artigos 4º, 5º e 25;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 8.666/93, artigos 6º, 14, 15, 24, 25 e 62; na Lei Federal nº 10.520/02; no Decreto Federal nº 5.450/2005, e no Decreto Municipal nº 3.770/2016;

CONSIDERANDO que o Controle Interno Municipal é exercido em obediência ao que dispões a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, bem como as normas, orientações e determinações emanadas de TCE/MT- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o estudo e as diretrizes contidas nos seguintes manuais: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - STN/SOF; Manual do Ordenador de Despesas-Conselho Nacional do Ministério Público;

Ordemador de Despesas - Conselho Municipal de Administração
Município de São Paulo - Estado de São Paulo - 2010
CONSIDERANDO a importância e as condições especiais das despesas

relacionadas ao exercício de funções de Estado de São Paulo
devidas às atividades administrativas, bem como as condições e determinações
operacionais do Município e Conselho Municipal de Administração e

Decreto Municipal nº 2.200/2010
de 22 de maio de 2010, no âmbito do Poder Executivo Municipal e no
CONSIDERANDO a importância das despesas com despesas de

(reservado para o uso do Conselho Municipal de Administração)
CONSIDERANDO a importância das despesas com despesas de
atividades de caráter administrativo e de caráter de

atividade de caráter administrativo e de caráter de
CONSIDERANDO a importância das despesas com despesas de
atividades de caráter administrativo e de caráter de
atividades de caráter administrativo e de caráter de
atividades de caráter administrativo e de caráter de

para o cumprimento de suas funções
relacionadas às atividades de caráter administrativo
relacionadas às atividades de caráter administrativo

DECRETO Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESTADO DE SÃO PAULO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA DO COMENDADOR JOSÉ DE SOUZA, 100
BARRA DO GARGAS, MT - CEP. 13.130-000

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Barra do Gargas, - MT, 09 de dezembro de 2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

de competências e das atribuições dispostas na Instrução Normativa a que se refere o artigo 1º, deste decreto, sob pena de responsabilização em face de seu descumprimento.

Art. 2º - Determinar o cumprimento dos procedimentos, das delegações

comuns, dentre outras providências.

Art. 1º - Aprovar e homologar a Instrução Normativa SCI/ADM/SMS/ - Nº 001/2019, que estabelece normas e procedimentos para a realização de **Pregão de Pesquisa de Preços** referenciais para a compra de mercadorias, bens e contratação de serviços comuns, dentre outras providências.

RESOLVE:

Prefeitura Municipal de Barra do Gargas

ESTADO DE MATO GROSSO



PREF. DO MUNICÍPIO
ROBERTO JOSÉ DE LARIAS

Para de dar-se a seguinte:

Artigo 1º - Fica aprovado o seguinte:

Artigo 2º - Fica aprovado o seguinte:

Artigo 3º - Fica aprovado o seguinte:

Artigo 4º - Fica aprovado o seguinte:

Artigo 5º - Fica aprovado o seguinte:

Artigo 6º - Fica aprovado o seguinte:

Artigo 7º - Fica aprovado o seguinte:

Artigo 8º - Fica aprovado o seguinte:

RESOLUÇÃO

Prefeitura Municipal de Bento do Amaral

ESTADO DE MATO GROSSO





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Gargas

INSTRUÇÃO NORMATIVA - SCI/ADM/SMS - Nº 001/2019

ASSUNTO: Normas e procedimentos para a realização de **Pesquisa de Preços**.

ÓRGÃO CENTRAL/UNIDADE RESPONSÁVEL: Sistema de Controle Interno (SCI); Secretaria Municipal de Administração (ADM); Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

SETORES ENVOLVIDOS/UNIDADES EXECUTORAS: Setor de Compras da Secretaria de Administração e Setor de Compras da Secretaria de Saúde.

CONTROLE ADMINISTRATIVO: Sistema de Controle Interno (SCI).

OBJETIVOS: estabelecer normas e procedimentos para a realização de Pesquisa de Preços referenciais para a compra de mercadorias, bens e contratação de serviços comuns.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços referenciais para compras no âmbito do Poder Executivo Municipal de Barra do Gargas - MT.

Art. 2º - A aquisição de bens da Administração Pública Municipal será necessariamente precedida de pesquisa de referência.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - A pesquisa de preços referenciais será realizada em atendimento aos princípios básicos da legalidade, da probidade administrativa, da transparência e da eficiência.

Art. 4º - Por princípio, as compras municipais devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 5º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço de referência ou registrado, em razão de incompatibilidade com o preço vigente no mercado em condições similares.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS

Art. 6º - Para fins desta IN entende-se como:

I - **Compra:** toda aquisição remunerada de bens;

II - **Pesquisa de preços:** procedimento que estabelece o preço de referência, incluindo priorização, coleta, validação, crítica e análise de preços disponíveis, para permitir avaliação justa e realista da compra;

III - **Especificação do objeto:** representação sucinta de um conjunto de requisitos a serem satisfeitos por um produto, contemplando o procedimento por meio do qual se possa determinar o atendimento aos requisitos estabelecidos;

IV - **Fonte de referência:** onde estão disponíveis dados sobre preços praticados no mercado;

V - **Mercado:** conjunto de fornecedores em potencial do objeto pretendido na compra;

VI - **Pesquisa de mercado:** verificação das condições específicas do mercado conforme o objeto pretendido: especificação, marcas, qualidade, desempenho, prazos, garantia;

VII - **Demandante:** unidade administrativa responsável por identificar e justificar a necessidade do objeto, sua especificação e preço de referência preliminar;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VIII - **Sector de compras:** unidade administrativa especializada, que processa as compras;

IX - **Orçamentista:** servidor especializado do setor de compras, responsável por avaliar a especificação e refinar a pesquisa preliminar do demandante, definindo o preço de referência;

X - **Unidade de fornecimento:** menor unidade de compra fornecida usualmente no mercado, considerando a embalagem primária, definida por unidade, comprimido, frasco, ampola, seguidas pelo volume ou peso, conforme a apresentação. Desconsidera embalagens secundárias, como caixa, fardo, pacote;

XI - **Preço de mercado:** preço corrente na praça pesquisada;

XII - **Preço praticado:** preço que a Administração Pública paga em suas compras;

XIII - **Preço registrado:** preço constante do Sistema de Registro de Preços;

XIV - **Preço de referência:** parâmetro obrigatório para julgar a compra, obtido por meio da pesquisa de preços, com base no conceito de “cesta de preços aceitáveis” e tratamento crítico dos dados. Sinónimos: preço estimado, orçamento, valor orçado, valor de referência, valor estimado;

XV - **Preço máximo:** parâmetro facultativo, que limita a aceitação de propostas. Se definido, sua divulgação é obrigatória no edital;

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º - Compete ao demandante:

I - Identificar e justificar a necessidade do objeto a partir de planejamento adequado;

II - Especificar o objeto e todas as condições de fornecimento com base em parâmetros de padronização e pesquisa de mercado;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - Realizar pesquisa de preços preliminar;

IV - Informar ao setor de compras indícios de desatualização dos preços registrados;

Art. 8º - Compete ao orçamentista:

I - Receber e avaliar as solicitações do demandante;

II - Zelar pela definição de especificações adequadas, suficientes e sem direcionamento;

III - Pautar-se pela padronização e eficiência das compras;

IV - Assegurar prioridade da pesquisa de preços proporcional à materialidade dos bens;

V - Realizar a pesquisa de preços com a máxima amplitude de fontes, conforme a prioridade;

VI - Definir o preço de referência, formalizando o processo de pesquisa de preços;

Art. 9º - Compete ao chefe do setor de compras:

I - Orientar e garantir o cumprimento desta instrução normativa;

II - Supervisionar e fiscalizar a pesquisa de preços;

Art. 10 - Compete à comissão de licitação ou ao pregoeiro:

I - Avaliar a formalização do processo de pesquisa de preços;

II - Submeter ao chefe do setor de compras eventuais dúvidas sobre a credibilidade dos preços de referência;

III - Processar a licitação com base no preço de referência;

Art. 11 - Compete ao ordenador de despesas:

I - Ratificar a justificativa e especificação do demandante, inclusive quanto ao preço preliminar;

Prefeitura Municipal de Barra do Gargas

ESTADO DE MATO GROSSO



II - Autorizar o processamento da compra;

III - Ao homologar a compra, exercer juízo crítico quanto ao processo e critérios técnicos adotados para definição do prego de referência e do prego homologado;

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Art. 12 - A solicitação de compra formulada pelo demandante deve conter a especificação do objeto, contemplando todas as informações necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o bem pretendido.

§ 1º - A especificação do objeto deve levar em conta, sempre que possível, os parâmetros de padronização da Prefeitura Municipal de Barra do Gargas.

§ 2º - A especificação do objeto será baseada em pesquisa de mercado, devidamente formalizada no processo de solicitação, de forma a identificar os fornecedores potenciais, condições usuais de fornecimento e pagamento, marcas e modelos disponíveis, prazos e métodos de entrega, embalagens, instalação, treinamento, garantia e outros aspectos que impactem na compreensão das condições de aquisição.

§ 3º - A estimativa de quantidades necessárias, inclusive em caso de registro de preços, será justificada no processo de solicitação mediante memória de cálculo fundamentada, levando em conta, especialmente, histórico de consumo, demandas reprimidas, expectativas de alteração na demanda futura, estoque atual, estatística de consumo médio, referências técnicas.

§ 4º - Solicitações de compras que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de bens de informática, medicamentos, equipamentos laboratoriais, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na área.

§ 5º - O organista avaliará a solicitação do demandante e em caso de especificação inadequada do objeto, o processo será devolvido ao demandante para correção, informando as razões da devolução.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO II

DA PESQUISA DE PREÇOS PRELIMINAR

Art. 13 - Ao formular a solicitação de compra, o demandante deve, obrigatoriamente, especificar um preço de referência preliminar, devidamente justificado.

§ 1º - A pesquisa de preços preliminar poderá ser realizada de maneira simplificada, com base em uma única fonte, especialmente se for um preço praticado na Administração Pública.

§ 2º - O caráter preliminar dessa fase da pesquisa de preços não afasta o dever e a responsabilidade do demandante pela coerência das estimativas informadas, exigindo juízo crítico acerca da credibilidade das referências obtidas.

§ 3º - O demandante anexará ao processo de solicitação de compra os elementos que comprovem a pesquisa preliminar realizada, tais como e-mail, orçamentos obtidos, página de Internet, publicações especializadas, fontes públicas consultadas.

§ 4º - Nos casos de compras por inexigibilidade, caberá ao demandante comprovar a adequação do preço aos parâmetros praticados em condições similares pelo fornecedor para outros clientes, especialmente outros órgãos públicos.

§ 5º - A pesquisa de preços preliminar se aplica também aos casos em que o demandante indique a carona em Atas de Registro de Preços de outros órgãos, devendo ficar comprovada a adequação do preço registrado em comparação com outras fontes de referência disponíveis.

§ 6º - Na impossibilidade justificada de obtenção do preço de referência preliminar pelo demandante, este poderá solicitar apoio ao setor especializado de compras para formalizar adequadamente a pesquisa de preços preliminar, sem a qual a solicitação de compra não poderá ser processada.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE PRIORIDADES

Art. 14 - Considerando o princípio da eficiência previsto na Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Federal e a racionalidade administrativa dos controles conforme art. 14 do Decreto-Lei 200/1967, a metodologia empregada na pesquisa de preços levará em conta o risco da compra, baseado na sua relevância material.

§ 1º - No caso de compras com muitos itens, a exemplo de medicamentos e gêneros alimentícios, o rigor metodológico da pesquisa de preços poderá ser definido com base na aplicação da Curva ABC.

§ 2º - Aplicada a Curva ABC, os itens do grupo "A" receberão tratamento especial, mais rigoroso, com máxima amplitude de fontes pesquisadas e tratamento estatístico apropriado, enquanto o grupo "B" receberá tratamento intermediário e o grupo "C" será tratado de modo simplificado.

§ 3º - No caso de compras envolvendo até 10% do limite previsto para Dispensa de Licitação por pequeno valor (incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93), a pesquisa de preços poderá ser realizada com uma única fonte de referência.

SEÇÃO IV DAS FONTES DE REFERÊNCIA

Art. 15 - A pesquisa de preços será realizada considerando o conceito de "cesta de preços aceitáveis", que envolve as seguintes fontes de referência:

- I - Preços registrados ou praticados na Prefeitura Municipal de Barra do Garças;
- II - Preços registrados ou praticados em outros entes públicos;
- III - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- IV - pesquisa com fornecedores;
- V - outras fontes, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

§ 1º - Conforme diretriz do art. 15, V da Lei 8.666/93, serão priorizados os preços registrados ou praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Artículo

de los libros regulados en sus libros de cuentas y libros de inventarios de los establecimientos

§ 1º - Contable de los libros de los establecimientos de los establecimientos

A - todas las cuentas de los establecimientos de los establecimientos

II - los libros de los establecimientos

de los libros de

III - los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

II - los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

Artículo

I - los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

Artículo - los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

LIBRO DE CUENTAS DE LOS ESTABLECIMIENTOS

ARTÍCULO

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

§ 1º - los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

§ 1º - los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

§ 1º - los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

de los libros de los establecimientos de los establecimientos de los establecimientos

Presidencia Municipal de Villa de Guzmán

Artículo de los libros de los establecimientos





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Respeitada a classificação de prioridades conforme Art. 14 desta IN, a pesquisa de preços levará em conta o máximo de fontes de referências disponíveis, devendo ser justificado o uso de menos de três fontes diferentes, especialmente no caso de itens do grupo “A” da Curva ABC, caso aplicável.

§ 3º - Serão admitidas referências em vigência, assim como aquelas vigentes nos últimos 180 dias a contar da pesquisa de preços.

§ 4º - A adoção de prazo diferente do especificado no § 3º para aceitabilidade das referências dependerá de justificativa fundamentada no processo, que leve em conta, especialmente, as condições objetivas do mercado fornecedor no momento da pesquisa de preços.

§ 5º - Respeitada a classificação de prioridades conforme Art. 14 desta IN, a pesquisa de preços levará em conta potenciais efeitos de economia de escala e custos de transporte para avaliar a pertinência de fontes de referência obtidas, de maneira a priorizar as referências com maior similaridade de condições em relação à compra pretendida, justificando os casos em que não seja possível ou viável a obtenção de referenciais similares.

§ 6º - A pesquisa de preços com fornecedores levará em conta a seleção fundamentada de potenciais interessados, considerando a especialidade e a compatibilidade com o objeto e o volume da aquisição, sendo obrigatória a devida formalização (formulários preenchidos, pedidos realizados, respostas recebidas), podendo ser realizada presencialmente ou por meio remoto como e-mail, contemplando prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, não inferior a cinco dias úteis.

§ 7º - A coleta de preços de fornecedores pode ser realizada diretamente nos estabelecimentos comerciais, mediante preenchimento de formulário apropriado que indique, no mínimo, o responsável pela coleta, local, data e hora do procedimento, descrição dos produtos verificados, incluindo, sempre que possível, fotografias das respectiva etiquetas de preço, com assinatura do responsável pela coleta.

§ 8º - A coleta de preços com fornecedores deve levar em conta a especificação completa do objeto, especialmente sua descrição, quantidades estimadas, prazos, locais e condições de fornecimento, condições de pagamento e outras informações que possam interferir na formação do preço.

informações de que se trata de uma instituição de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico e outras
atribuições conferidas por lei, observando-se que as atribuições de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico são de natureza
essencialmente pedagógica e de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

§ 2º - A lei de ensino de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

de ensino médio e superior de caráter científico e técnico e outras
atribuições conferidas por lei, observando-se que as atribuições de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico são de natureza
essencialmente pedagógica e de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

§ 3º - A lei de ensino de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

de ensino médio e superior de caráter científico e técnico e outras
atribuições conferidas por lei, observando-se que as atribuições de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico são de natureza
essencialmente pedagógica e de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

§ 4º - A lei de ensino de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

de ensino médio e superior de caráter científico e técnico e outras
atribuições conferidas por lei, observando-se que as atribuições de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico são de natureza
essencialmente pedagógica e de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

§ 5º - A lei de ensino de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

de ensino médio e superior de caráter científico e técnico e outras
atribuições conferidas por lei, observando-se que as atribuições de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico são de natureza
essencialmente pedagógica e de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

§ 6º - A lei de ensino de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

de ensino médio e superior de caráter científico e técnico e outras
atribuições conferidas por lei, observando-se que as atribuições de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico são de natureza
essencialmente pedagógica e de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

§ 7º - A lei de ensino de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

de ensino médio e superior de caráter científico e técnico e outras
atribuições conferidas por lei, observando-se que as atribuições de ensino
de ensino médio e superior de caráter científico e técnico são de natureza
essencialmente pedagógica e de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

§ 8º - A lei de ensino de ensino médio e superior de caráter científico e técnico

Ministério da Educação e do Desporto

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 9º. No caso de fontes de referência disponíveis na Internet, tais como sítios especializados ou comércio eletrônico de domínio amplo, serão desconsiderados preços promocionais e considerados os custos de frete, assim como será devidamente formalizada a comprovação da pesquisa, juntado aos autos cópia da página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem, e a data da pesquisa.

§ 10. Os comprovantes da pesquisa de preços poderão ser digitalizados em formato PDF e anexados em arquivo ao processo, desde que seja elaborado documento impresso descrevendo a metodologia empregada, as fontes obtidas e o nome dos respectivos arquivos digitalizados de comprovação, assinado pelo responsável pela pesquisa de preços.

§ 11. No caso de medicamentos, a pesquisa de preços incluirá consulta ao Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br>) e às listas de preços máximos da CMED, disponíveis no site da ANVISA, considerando, entretanto, que os limites da CMED não servem como preço de referência para grande parte dos produtos, conforme Acórdão TCU nº 3.016/2012-Plenário.

§ 12. Pesquisas de preços que envolvam conhecimento especializado, a exemplo de bens de informática, medicamentos, equipamentos laboratoriais, serão, obrigatoriamente, analisadas e validadas por técnico habilitado na área.

SEÇÃO V DO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 16 - Todas as referências de preço obtidas serão compiladas em planilha eletrônica do tipo Excel ou similar, contendo no mínimo, para cada referência obtida, a descrição da fonte, preço unitário e quantidade, recebendo tratamento estatístico para evitar a influência de valores distorcidos, a fim de definir o preço de referência aceitável.

§ 1º. Será adotada a MEDIANA como parâmetro estatístico para definição do preço de referência, considerando o entendimento do TCU no Acórdão nº 3.068/2010-Plenário e o fato de que esse critério reduz substancialmente a influência de valores discrepantes numa amostra, evitando, assim, distorções no cálculo do preço de referência, conforme determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P e 2.637/2015-P.

§ 2º Respeitada a classificação de prioridades conforme Art. 14 desta IN,

§ 2º. Fornecedor e beneficiário de benefícios concedidos em 1º de maio de 1964

de natureza previdenciária, não se aplicam as disposições do art. 10º da Lei nº 5.106/66, que estabelece a possibilidade de concessão de benefícios previdenciários a pessoas que tenham trabalhado em regime de economia especial, desde que tenham sido empregados em regime de economia especial antes de 1º de maio de 1964.

§ 3º. Para efeitos de concessão de benefícios previdenciários

considera-se tempo de contribuição o tempo de serviço em regime de economia especial, desde que tenha sido empregado em regime de economia especial antes de 1º de maio de 1964.

§ 4º. Para fins de concessão de benefícios previdenciários

DO REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL

ART. 10º

§ 1º. Fornecedor e beneficiário de benefícios previdenciários

de natureza previdenciária, não se aplicam as disposições do art. 10º da Lei nº 5.106/66, que estabelece a possibilidade de concessão de benefícios previdenciários a pessoas que tenham trabalhado em regime de economia especial, desde que tenham sido empregados em regime de economia especial antes de 1º de maio de 1964.

§ 2º. Para fins de concessão de benefícios previdenciários

considera-se tempo de contribuição o tempo de serviço em regime de economia especial, desde que tenha sido empregado em regime de economia especial antes de 1º de maio de 1964.

§ 3º. Para fins de concessão de benefícios previdenciários

considera-se tempo de contribuição o tempo de serviço em regime de economia especial, desde que tenha sido empregado em regime de economia especial antes de 1º de maio de 1964.

§ 4º. Para fins de concessão de benefícios previdenciários

considera-se tempo de contribuição o tempo de serviço em regime de economia especial, desde que tenha sido empregado em regime de economia especial antes de 1º de maio de 1964.

§ 5º. Para fins de concessão de benefícios previdenciários

considera-se tempo de contribuição o tempo de serviço em regime de economia especial, desde que tenha sido empregado em regime de economia especial antes de 1º de maio de 1964.

§ 6º. Para fins de concessão de benefícios previdenciários

Presidência Municipal de Porto de Galinhas

PRIMMO DE VOTO BRANCO





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

o grupo "A" poderá adotar o conceito de MEDIA SANEADA como critério para definição do preço de referência, entendido esse conceito como o seguinte:

I - Caso o conjunto de dados apresente Coeficiente de Variação (CV) menor ou igual a 25%, característica de uma amostra razoavelmente homogênea, o preço de referência será a média aritmética do conjunto.

II - Caso o CV seja maior que 25%, os valores acima do Limite Superior (Média+Desvio Padrão) e abaixo do Limite Inferior (Média - Desvio Padrão) devem ser eliminados, até que se obtenha um CV igual ou menor que 25%, quando, então, o preço de referência será a média aritmética do subconjunto.

SEÇÃO VI DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 17 - Os documentos comprobatórios da pesquisa realizada, memória de cálculo, data de realização, descrição da metodologia, bem como eventuais justificativas motivadas e o responsável deverão constar de processo administrativo, que poderá ser formalizado em separado ou no mesmo processo da compra.

SEÇÃO VII DO PRAZO DE REALIZAÇÃO

Art. 18 - A pesquisa de preços será realizada em, no máximo, 30 dias a partir do recebimento da solicitação de compra com especificação adequada do objeto.

SEÇÃO VIII DA VALIDADE

Art. 19 - A pesquisa de preços terá validade de 6 meses a partir da sua conclusão, podendo ser utilizada em outras compras do mesmo objeto e compartilhada com outros órgãos públicos.

Parágrafo único. A validade da pesquisa dependerá de análise da volatilidade dos preços em função do tipo de produto ou variações significativas de mercado.

...
...
...

...
...
...

DE AVULSÃO
ART. 18

...
...
...

DO BÔNUS DE INCENTIVO
ART. 19

...
...
...

DO BÔNUS DE INCENTIVO
ART. 20

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...

...
...





ESTADO DE MATO GROSSO

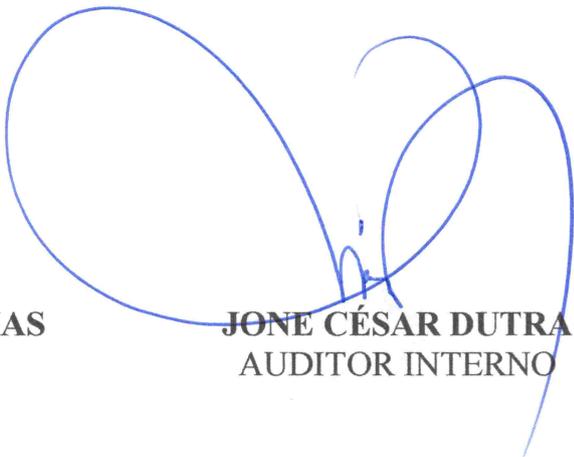
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 20 - Esta Instrução Normativa será aprovada por Decreto do Executivo Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barra do Garças, - MT, 09 de dezembro de 2019.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL


PATRÍCIA PARREIRA SARAIVA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO


JONE CÉSAR DUTRA
AUDITOR INTERNO


CLÊNIA MONTEIRO SILVA
IBRAHIM
SEC. MUN. DE SAÚDE

João Jackson Vieira Gomes
Procurador-Geral do Município
Port. nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/0

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA BARRO DO SALTADO

parecer

PROFESSOR MUNICIPAL
ROBERTO VISCOSO DE BARROS

SEC. MUN. DE SAÚDE
IBRAHIM
CIÉNYA MONTEIRO DA SILVA

COORDENADOR INTERV. E
SERV. DE LBV

Barro do Salgado - MT, 27 de Setembro de 2018

dispostos em contrário:

Executivo Municipal e demais em vigor na data de sua publicação, tornando-se

Art. 30 - Esta Portaria tem validade para aplicação por Decreto do

Prefeitura Municipal de Barro do Salgado

ESTADO DE MATO GROSSO

